



ACÓRDÃO Nº:	214/2024
PROCESSO Nº:	2021/6700/500084
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2021/000940
RECORRENTE:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.402.045-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADENCIA EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal, excluída a parte extinta pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte supra mencionado, devidamente qualificado na peça básica, referente o auto de infração 2021/000940, exigindo-lhe Multa Formal por deixar de registrar as devoluções, prestação de serviço, remessa, retorno, transferência, vendas e outras entradas, conforme descrito no campo 4.1 no valor de R\$ 9.900,00 conforme termo de aditamento fls. 161, referente o ano de 2016, campo 5.1 no valor de R\$ 18.750,00 referente o ano de 2017, campo 6.1 no valor de R\$ 32.700,00 conforme termo de aditamento fls. 162, referente o ano de 2018, campo 7.1 no valor de R\$ 26.550,00 referente o ano de 2019 e campo 8.1 no valor de R\$ 49.800,00 referente o ano de 2020 conforme termo de aditamento fls. 163.

Foi juntado, CD, levantamento especial – Demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias não registrada no livro fiscal próprio e DANFES, fls. 06 a 47.

A autuada foi intimada do auto de infração pela via postal, em 19/07/21, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

1.304/02, tendo apresentado tempestivamente a impugnação de fls. 52/114, destes, requerendo **PRELIMINARMENTE**:

a) - a **SUSPENSÃO** da exigibilidade do crédito tributário com a imediata aplicação dos artigos 151, III e 206, ambos do CTN, especialmente para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Aduz que, "entre os vários direitos e garantias consagrados pela Constituição Federal de 1988 está o direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e que, "especialmente na presente esfera jurídico-tributária estadual, constitui-se meio idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário a apresentação de Impugnação Administrativa à Delegacia Regional de Fiscalização de Araguaína/TO, aplicando-se a regra do art. 151, III, do CTN".

b)- decadência do direito do Fisco de constituir, em 20/07/21, o crédito tributário das operações ocorridas de Janeiro à 20/07/16. Inteligência dos artigos 150, § 4º e 156, V do CTN.

Afirma que, como é sabido, a decadência se caracteriza por ser prazo extintivo do direito subjetivo, de caráter potestativo, em razão tão somente da inércia do seu titular em exercê-lo no prazo de 5 anos contados desde a ocorrência do fato gerador.

Desta forma, estão decaídas as operações ocorridas entre 01/2016 à 20/07/16 e contempladas na presente autuação, por já ter transcorrido o lapso temporal quinquenal, previsto no dispositivo legal acima mencionado, devido a inércia da Administração Pública.

No Mérito, solicita a improcedência do feito, aduzindo o seguinte:

01) - Da juntada de novos documentos e da busca da verdade material. Imprescindibilidade da realização de diligência/perícia técnica.

Diz que, "é imperioso destacar que um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material ou verdade real, o qual determina ao Julgador o dever de pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado, especialmente quando sua contabilidade é idônea, como é o caso da Impugnante".

Alega que, "nesse sentido, analisando-se a contabilidade da Impugnante, o que será feito em maior amplitude na perícia, a verdade material conduz ao entendimento de que a maior parte dos documentos fiscais ditos por não escriturados tratam de mercadorias que efetiva e inequivocamente não entraram no Estado de Tocantins".

Afirma que conseguiu concatenar pelo menos 309 documentos fiscais relacionados pelo agente autuante, sendo constatado que ocorreram três episódios que dificultaram a fiscalização da nobre Auditora Fiscal sobre a desnecessidade de escrituração pela Impugnante da Entrada Própria, Nota Cancelada e Nota Recusada ao Fornecedor.



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Isso, segundo aduz, comprova que aproximadamente 30% do auto de infração é improcedente, o que representa uma redução da multa na importância de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Alega que o sistema de controle da SEFAZ/TO mostrou-se falho, pois não computou corretamente as notas de entradas da Impugnante, nem as canceladas, conforme exemplificou.

Por esses motivos, roga que se defira o pedido de diligência/perícia técnica com o objetivo de persecução da verdade real e averiguação se de fato houve ou não infringência da legislação tributária por parte da Impugnante, o que tem lastro na sua contabilidade.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, constatou a necessidade de converte-los em diligência, para que as autuantes ou um substituto legal, pelas razões expostas no despacho de fls. 116/118, destes, adotassem as medidas necessárias para regularizar o presente processo, entre elas, a exclusão dos DANFES anteriores à 20/07/16 do Demonstrativo de Crédito, a verificação sobre as notas fiscais de entrada e as canceladas, apontadas pela defesa e a retificação do presente lançamento por meio de Termo de Aditamento.

Por sua vez, as autuantes, ao comparecerem ao processo (fls. 120/167), após reexaminarem o trabalho fiscal, excluindo os documentos fiscais anteriores a 20/07/16 e parte dos documentos fiscais apontados pela defesa (nf de entradas e canceladas) e ao final, elaboraram o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 160/163, retificando os 4.1, 4.11, 6.1, 6.11 8.1 e 8.11 do Auto de Infração.

Novamente, a autuada foi intimada do Termo Aditivo de fls. 160/163, em 26/08/2022, pela via postal (fls. 169/170) nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, tendo comparecido tempestivamente ao processo (fls. 172/180), aduzindo que concorda com a retirada das notas fiscais anteriores a 20/07/16 e das Notas Fiscais Canceladas e Decaídas, na forma estabelecida pelas autuantes, todavia, entende que muitos aspectos fáticos e jurídicos não foram levados em consideração pela autoridade fiscal autuante, posto que a Impugnante não deixou de atender às formalidades exigidas pelo Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO).

Em seguida, reitera a alegação da imprescindibilidade da realização de diligência/perícia técnica, na busca da verdade material.

A alegação impugnatória de suspensão da exigibilidade do presente crédito, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, conforme os dispositivos legais apontados pela própria autuada (artigos 151, II e 206, ambos do CTN), devem ser acatada, enquanto o referido crédito não tiver sido inscrito na Dívida Ativa, isto é, enquanto não tiver decorrido os prazos recursais previsto no artigo 26, da Lei 1.288/01 e suas alterações.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao pedido de nulidade, em face da decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 156, V, ambos do CTN, relativamente às operações anteriores a 20/07/16, fica prejudicada, uma vez que as autuantes atenderam as solicitações da defesa e excluíram tais documentos do Demonstrativo de Crédito

Com estes argumentos, fundamento minha rejeição às alegações preliminares da defesa e passo à análise do Mérito, propriamente dito.

A pretensão fiscal nos Campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13, no Art. 44, inciso II da Lei 1.287/01 (alterada pela Lei 2.549/11), c/c Art. 384-C do Anexo Único ao Decreto 2.912/06, com redação pelo Decreto 5.060/14.

A legislação tributária acima mencionada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações.

Essa exigência tem a precípua finalidade de permitir o perfeito controle, pela Fazenda Pública Estadual, sobre as operações que envolvam circulação de mercadorias e, fundamentalmente, de garantir o cumprimento da obrigação principal, quando da efetiva saída dos produtos comercializados.

Assim, o descumprimento da obrigação acessória priva a administração fazendária do controle sobre as operações mercantis levadas a efeito e não lhe fornece garantias sobre o efetivo recolhimento do imposto devido pelas saídas de mercadorias.

Diante desta situação, está correta a cobrança de MULTA FORMAL pelo descumprimento de obrigação acessória, em face da comprovação de que no período analisado, considerando o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 160/163, destes, houve omissão do registro de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, conforme descrito nos respectivos históricos do Auto de Infração.

Na impugnação de fls. 52/114, destes, a defendente relacionou diversas situações, as quais não estavam sujeitas à escrituração apontada pelas autuantes, entre elas, a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 20/07/16, documentos fiscais cancelados e documentos fiscais recusados ao fornecedor. Esses argumentos foram analisados pelas autuantes e prontamente acatados, conforme Termo Aditivo de fls. 160/163, dos autos, tendo os campos 4.11, 6.11 e 8.11 da presente exigência fiscal sido RETIFICADOS.

O pedido de diligência/perícia para se buscar a verdade material, não merece acolhimento neste Contencioso, posto que os levantamentos fiscais que deram suporte à autuação e principalmente nos levantamentos fiscais retificados (fls. 120/159), as autuantes relacionaram todos os documentos fiscais a que se refere a reclamação fiscal em julgamento, citando individualizadamente a razão social do emitente, CNPJ, chave de acesso da nota fiscal, data de emissão, número do documento fiscal e seu valor total, tendo a meu ver, oportunizado ao sujeito passivo os meios necessários à produção de sua defesa. Tanto que na impugnação original, a defendente identificou inúmeros documentos fiscais





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que não deveriam fazer parte do demonstrativo de crédito, os quais, foram excluídos pelas autuantes na retificação dos ditos levantamentos (fls. 120/159) que embasaram a elaboração do Termo de Aditamento de fls. 160/163, destes.

Assim, em que pese o vasto arrazoadado produzido, nenhum dos motivos elencados pela defesa, excetuando-se os argumentos acatados na elaboração do TERMO DE ADITAMENTO (fls. 160/163) se materializaram nos autos, ou são suficientes para macular e/ou contrapor ao lançamento de fls. 02/05), destes, onde evidencia-se perfeitamente os elementos essenciais para que esse alcançasse a constituição do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, bem como a segurança na determinação da infração cometida.

Concluindo, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 160/163, destes, os autos estão aptos para serem julgados, suficientes para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o auto de infração nº 2021/000940 e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso Administrativo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, como abaixo discriminado, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 160/163, destes, acrescidos das cominações legais.

Campo 4.11 = Valor Procedente: R\$ 9.900,00 (nove mil novecentos reais);

Campo 5.11 = Valor Procedente: R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos das cominações legais;

Campo 6.11 = Valor Procedente: R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais);

Campo 7.11 = Valor Procedente: R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescidos das cominações legais;

Campo 8.11 = Valor Procedente: R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais);

Intime-se o contribuinte.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em 17/02/2023, a autuada foi notificada da sentença e apresentou recurso a este conselho em 20/03/2023 reiterando as alegações feitas em fase impugnatória.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e entende que as alegações apresentadas não são capazes de ilidir o feito e recomenda a confirmação da sentença, fls. 211 e 212.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2021/000940, exigindo-lhe Multa Formal por deixar de registrar as devoluções, prestação de serviço, remessa, retorno, transferência, vendas e outras entradas, conforme descrito no campo 4.1 no valor de R\$ 9.900,00 conforme termo de aditamento fls. 161, referente o ano de 2016, campo 5.1 no valor de R\$ 18.750,00 referente o ano de 2017, campo 6.1 no valor de R\$ 32.700,00 conforme termo de aditamento fls. 162, referente o ano de 2018, campo 7.1 no valor de R\$ 26.550,00 referente o ano de 2019 e campo 8.1 no valor de R\$ 49.800,00 referente o ano de 2020 conforme termo de aditamento fls. 163.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o auto de considerando o TERMO ADITIVO de fls. 160/163.

A recorrente, notificada da sentença, apresentou recurso a este conselho de contribuintes alegando novamente em síntese *“que muitos aspectos fáticos e jurídicos não foram levados em consideração pelo julgador, posto que a recorrente não deixou de atender às formalidades exigidas pelo Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO). Em seguida, reitera a alegação da imprescindibilidade da realização de diligência/perícia técnica, na busca da verdade material e ao final requer o cancelamento do auto de infração;*

Considerando a acertada fundamentação do nobre julgador de primeira instância o qual transcrevo, descreveu que *“a legislação tributária exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações. Essa exigência tem a precípua finalidade de permitir o perfeito controle, pela Fazenda Pública Estadual, sobre as operações que envolvam*





circulação de mercadorias e, fundamentalmente, de garantir o cumprimento da obrigação principal, quando da efetiva saída dos produtos comercializados. Assim, o descumprimento da obrigação acessória priva a administração fazendária do controle sobre as operações mercantis levadas a efeito e não lhe fornece garantias sobre o efetivo recolhimento do imposto devido pelas saídas de mercadorias. Diante desta situação, está correta a cobrança de MULTA FORMAL pelo descumprimento de obrigação acessória, em face da comprovação de que no período analisado, considerando o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 160/163, destes, houve omissão do registro de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, conforme descrito nos respectivos históricos do Auto de Infração”.

A recorrente relacionou diversas situações, as quais não estavam sujeitas à escrituração apontada pelas autuantes, documentos fiscais cancelados e documentos fiscais recusados ao fornecedor. Esses argumentos foram analisados pelas autuantes e prontamente acatados, conforme Termo Aditivo de fls. 160/163, dos autos, tendo **somente** os campos 4.11, 6.11 e 8.11 da presente exigência fiscal sido RETIFICADOS.

O pedido de diligência/perícia para se buscar a verdade material, não merece acolhimento neste Contencioso, posto que os levantamentos fiscais que deram suporte à autuação e principalmente nos levantamentos fiscais retificados (fls. 120/159), as autuantes relacionaram todos os documentos fiscais a que se refere a reclamação fiscal em julgamento, citando individualizadamente a razão social do emitente, CNPJ, chave de acesso da nota fiscal, data de emissão, número do documento fiscal e seu valor total, tendo a meu ver, oportunizado ao sujeito passivo os meios necessários à produção de sua defesa. Tanto que na impugnação original, a defendente identificou inúmeros documentos fiscais que não deveriam fazer parte do demonstrativo de crédito, os quais, foram excluídos pelas autuantes na retificação dos ditos levantamentos (fls. 120/159) que embasaram a elaboração do Termo de Aditamento de fls. 160/163, destes. Assim, em que pese o vasto arrazoado produzido, nenhum dos motivos elencados pela defesa, excetuando-se os argumentos acatados na elaboração do TERMO DE ADITAMENTO (fls. 160/163) se materializaram nos autos, ou são suficientes para macular e/ou contrapor ao lançamento de fls. 02/05), destes, onde evidencia-se perfeitamente os elementos essenciais para que esse alcançasse a constituição do crédito tributário, quais





sejam: a identificação do sujeito passivo, bem como a segurança na determinação da infração cometida.

Concluindo, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 160/163, que ocorreu a notificação em 22/06/2022, por este fato a data do marco temporal final para contagem do prazo decadencial, ocorreu além do previsto no artigo 173, inciso I e parágrafo Único, do CTN". No caso "in concreto", o crédito tributário se refere aos fatos geradores ocorridos em 2016 e assim, em face do previsto no dispositivo legal acima transcrito, o período decadencial do exercício de 2016, teve início em 01º de janeiro de 2.017 e término em 31 de dezembro de 2.021. Ou seja, em que pese o presente Auto de Infração ter sido lavrado dentro do prazo permitido, a notificação da sua retificação (aparelhoamento) feita através do TERMO DE ADITAMENTO ocorreu além do prazo decadencial, previsto no dispositivo legal a pouco mencionado, fato que estabelece a ocorrência da Decadência do item 4.1 referente os fatos ocorridos em 2016.

Os autos estão aptos para serem julgados, suficientes para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado nos itens 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 para dar sustentação à acusação.

Diante destas considerações voto uma preliminar de decadência para o campo 4.11, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme termo de aditamento de fls. 160/163 e rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência, feito pela Recorrente. No mérito conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente os campos 5 a 8 do auto de infração 2021/000940 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), do campo 6.11; R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais, conforme termo de aditamento de fls. 160/163.

É como voto.



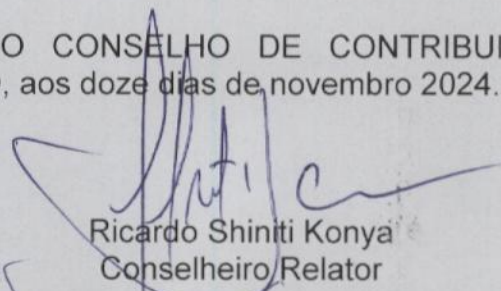
[Assinatura]

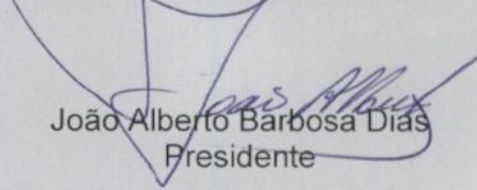


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, arguida pelo Relator, para o campo 4.11, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme termo de aditamento de fls. 160/163 e por unanimidade, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência, feito pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente os campos 5 a 8 do auto de infração 2021/000940 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), do campo 6.11; R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais, conforme termo de aditamento de fls. 160/163. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias de novembro 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

